



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601124-37.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601124-37.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 MIRIAN DA SILVEIRA MONTE DEPUTADO FEDERAL, MIRIAN DA SILVEIRA MONTE

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL10760-A, LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. ELEIÇÕES 2022. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO PARCIAL DE VALORES AO ERÁRIO.

## I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas apresentada por MIRIAN DA SILVEIRA MONTE, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições de 2022, nos termos da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Após análise técnica da unidade competente e oportunidade de saneamento das irregularidades por meio de diligências, restaram pendências que ensejaram a emissão de parecer técnico conclusivo pela aprovação com ressalvas, com a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. O Ministério Público Eleitoral anuiu à conclusão da unidade técnica.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se as irregularidades remanescentes comprometem a

regularidade das contas de campanha da candidata; (ii) estabelecer se é cabível a devolução ao erário dos valores tidos como de fonte vedada ou aplicados de forma irregular.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A omissão de despesa no valor de R\$ 1.750,00, decorrente da não declaração de nota fiscal emitida por pessoa jurídica, caracteriza o ingresso de recurso de fonte vedada, nos termos do art. 31, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. A doação estimável de veículo no valor de R\$ 3.000,00 foi inicialmente questionada por ausência do CRLV de 2022, mas comprovada por outros documentos idôneos que evidenciam a posse e propriedade do bem desde 2018, afastando-se a irregularidade.

6. As despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no valor de R\$ 5.640,00 não foram suficientemente comprovadas, sendo identificadas falhas como: (i) alimentação de pessoas sem vínculo com a campanha (R\$ 40,00); (ii) pagamento a coordenador sem comprovação de atuação (R\$ 2.600,00); e (iii) locação de veículo sem apresentação do CRLV (R\$ 3.000,00).

7. A ausência de comprovação da atividade de motorista contratado revelou despesa irregular, não amparada por documentação idônea.

8. O valor total das irregularidades remanescentes (R\$ 7.390,00) corresponde a percentual inferior a 1% do total arrecadado na campanha (R\$ 849.597,21), o que autoriza, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a aprovação das contas com ressalvas.

9. A jurisprudência do TSE e dos TREs tem admitido a aprovação com ressalvas quando as falhas são de pequena monta, não indicam má-fé e não comprometem a confiabilidade do conjunto das contas.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Contas aprovadas com ressalvas.

#### *Tese de julgamento:*

1. A omissão de despesa com emissão de nota fiscal por pessoa jurídica não declarada configura recebimento de recurso de fonte vedada.

2. A propriedade de veículo cedido pode ser comprovada por documentos que evidenciem a posse e a tradição, mesmo sem apresentação do CRLV do exercício eleitoral.

3. A utilização de recursos do FEFC sem comprovação idônea enseja sua restituição ao erário.

4. A aprovação com ressalvas é admitida quando as irregularidades são de pequena monta e não comprometem a confiabilidade das contas.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 9.504/1997; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 31, I, e 60.

*Jurisprudência relevante citada:*

TRE-RO, PCE nº 0601568-15.2022.6.22.0000, Rel. Juiz Walisson Gonçalves Cunha, j. 13.12.2022.

TRE-RO, PCE nº 0601611-49.2022.6.22.0000, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, j. 08.12.2022.

TRE-PI, PCE nº 0601303-24.2022.6.18.0000, Rel. Des. Thiago Mendes, j. 13.12.2022.

TSE, AgR no AgR-REsp nº 0603137-58.2018.6.16.0000, Rel. Min. Edson Fachin, j. 16.06.2020.

TRE-AL, RE nº 0600330-36.2020.6.02.0016, Rel. Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, j. 27.06.2022.

TRE-AL, RE nº 0600355-10.2020.6.02.0029, Rel. Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, j. 22.11.2021.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas da candidata MIRIAN DA SILVEIRA MONTE, relativas à campanha para o cargo de Deputada Federal nas Eleições de 2022, determinando-se o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 7.390,00 (sete mil trezentos e noventa reais), conforme voto do Relator.

Maceió, 23/04/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

## RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas da candidata MIRIAN DA SILVEIRA MONTE, referente à sua campanha ao cargo de Deputada Federal nas Eleições de 2022, apresentada nos termos da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer de Diligências ao id 10066755.
3. Em 15/09/2023 (id 10068528), a parte requerente apresentou petição, solicitando a juntada parcial das diligências, assim como dilação de prazo para complementar as informações, o que foi deferido por intermédio do despacho de id 10068678.
4. Após diligências e análise da documentação complementada, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) emitiu sucessivos pareceres técnicos conclusivos (ids 10102986, 10105964, 10155127 e 10211962), culminando no Parecer Técnico Conclusivo nº 5 (id 10271826), no qual opinou-se pela aprovação com ressalvas das contas, com determinação de devolução ao erário do valor de R\$ 10.390,00.
5. O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, anuiu ao entendimento técnico, igualmente manifestando-se pela aprovação com ressalvas, com a determinação de recolhimento do valor supracitado ao Tesouro Nacional (id 10282947).
6. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

7. De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas deve observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019 e na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).
8. A prestação de contas apresentada foi submetida a criteriosa análise por parte da unidade técnica deste Regional, que, em diversas oportunidades, oportunizou à candidata prestar esclarecimentos e juntar documentos complementares.
9. Apesar dos esforços da prestadora de contas, remanesceram algumas impropriedades e irregularidades que merecem análise pontual.
10. Em sua peça técnica conclusiva, a SCEP considerou remanescentes as seguintes irregularidades na prestação de contas:

15 Ao final, diante do novo exame técnico empreendido nas contas apresentadas, considerando as impropriedades dos itens 5 e 14 e as irregularidades apontadas nos itens 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 deste novo parecer, manifesta-se estas analistas pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da candidata ao cargo de Deputada Federal pelo UNIÃO BRASIL, MIRIAN DA SILVEIRA MONTE., nas Eleições Gerais 2022.

16.. Recomenda-se, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores apontados nos itens 7 (1.750,000, fonte vedada), 8 (R\$ 3.000,00, RONI), 10 (R\$ 40,00), 11 (R\$ 2. 600,00) e 12 (R\$ 3.000,00), cujo montante perfaz R\$ 10.390,00, sendo R\$ 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais) por recebimento de recursos de fonte vedada (art. 31, da Res. TSE 23.604/2019); R\$ 3.000,00 (três mil reais)

RONI e R\$ 5.640,00 (cinco mil, seiscentos e quarenta reais) pelo uso irregular do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE Nº 23.607/2019.

Omissão de despesa - Fonte vedada (Item 7).

11. Conforme apurado pela SCEP (omissão de despesa), foi identificada nota fiscal ativa no valor de R\$ 1.750,00, emitida por fornecedor não declarado na prestação de contas (NOBRE SERVICOS, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.).
12. Assim, a ausência de comprovação de cancelamento da nota, aliada à falta de manifestação do emitente, configura omissão de despesa, caracterizando o ingresso de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 31, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, veja-se:

Art. 31. É vedado a partido político e a candidata ou candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

13. Trata-se de irregularidade de natureza objetiva. Ainda que não haja indício de má-fé, a ausência de comprovação documental impede o afastamento da falha.

Doação estimável sem comprovação de propriedade - Recurso de origem não identificada (Item 8).

14. Além disso, a candidata declarou ter recebido doação estimável no valor de R\$ 3.000,00, referente à cessão de veículo particular, Renault Duster, placa QLJ2314, cujo doador seria GUILHERME DE PEREIRA MONTE.
15. Assim, a candidata foi instada a apresentar o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) de 2022, como prova da regularidade da doação estimável no valor de R\$ 3.000,00, feita por GUILHERME DE PEREIRA MONTE.
16. Embora o CRLV do exercício eleitoral não tenha sido apresentado, a prestadora de contas comprovou, por outros meios idôneos, a propriedade do veículo pelo doador, desde o ano de 2018, conforme se verifica comprovante de pagamento de IPVA referente ao exercício de 2022 (ID 10181734), assim como do CRLV juntado nos ids. 10181735 e 10181736, ainda que referente ao exercício de 2023.
17. Ademais, conforme se verifica dos documentos de histórico veicular acostado ao id 10221415, com consulta realizada em 08/10/2024, restou demonstrado que a aquisição do veículo, de fato, ocorreu em 30/06/2018.
18. Portanto, a exigência de apresentação do CRLV, específico de 2022, em detrimento de outras provas válidas, representaria apego desproporcional ao formalismo em prejuízo de uma candidata que colaborou com a Justiça Eleitoral em todas as etapas do processo e logrou demonstrar a veracidade da informação prestada.

19. A propósito, nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

Eleições 2022. Prestação de contas de campanha. Deputado estadual eleito. Relatórios financeiros . Intempestividade. Cessão de veículo. Propriedade. Pessoa jurídica . Inocorrência. Pessoa física. Posse e tradição. Bem móvel . Arrecadação de recurso estimável em dinheiro. Despesas realizadas antes da abertura de conta bancária. Valores inexpressivos. Doações recebidas. Informações sobre gastos. Omissão na prestação de contas parcial. Informações que vieram aos autos nas contas finais. Pesquisa de consumo interno . Prescindibilidade de registro junto à Justiça Eleitoral. Comprovação do serviço prestado. Aprovação com ressalvas. I - Com a consignação do meu entendimento em sentido contrário, a não observância do prazo para envio dos relatórios financeiros não compromete, segundo a jurisprudência, a regularidade das contas pois o prestador apresentou as informações nas contas finais, declarando o total de receitas e despesas do período, e anexando a documentação necessária, fato que não dificultou a análise dos lançamentos . II - Propriedade de veículo cedido em prol da campanha pode ser comprovada mediante documentos que evidenciam a posse decorrente da tradição (Código Civil, art. 1.267), ainda que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) não esteja emitido em nome do cedente. III - A arrecadação de bens estimáveis em dinheiro, mediante cessão de bens e serviços, antes da abertura de conta bancária, não acarreta, por si só, a desaprovação das contas. IV - A ausência de informação de doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, embora se trate de falha insanável, por não ser mais possível corrigir, não implica a desaprovação das contas, se as informações vieram aos autos nas contas finais, possibilitando à Justiça Eleitoral o controle a posteriori da origem dos recursos utilizados na campanha. V - A realização de gastos eleitorais antes da abertura da conta bancária de campanha não resulta na desaprovação das contas, quando os desembolsos financeiros tenham sido realizados após a abertura da conta bancária e tenham transitados na respectiva conta, permitindo a transparência, a rastreabilidade e controle dos recursos pela Justiça Eleitoral. VI - As informações sobre os gastos foram devidamente prestadas pelo candidato, ainda que intempestivamente, tendo sido efetivamente contabilizadas em sua prestação de contas final, de modo que tal impropriedade não comprometeu a regularidade e não inviabilizou o efetivo controle financeiro-contábil de suas contas de campanha. VII - A contratação pelo candidato de pesquisa de caráter interno e restrito, que visa auxiliar o candidato na tomada de decisões internas e estratégias com relação a sua campanha eleitoral, sem divulgação pública, prescinde de registro perante a Justiça Eleitoral . VIII - Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE-RO - PCE: 0601568-15.2022.6.22.0000 PORTO VELHO - RO 060156815, Relator.: WALISSON GONCALVES CUNHA, Data de Julgamento: 13/12/2022, Data de Publicação: PSESS-251, data 12/12/2022)

Eleições 2022. Prestação de contas de campanha. Candidato eleito. Deputado Federal. Divergência entre os dados dos doadores. Base de dados da Receita Federal. CPF. Identificação de receitas e despesas realizadas antes da prestação de contas parcial mas não declaradas à época. Doação. Bens estimáveis. Propriedade. Prova. Bens móveis. Tradição. Prestação de serviços postais. Prova. Aprovação com ressalvas. I - As divergências encontradas entre os dados dos doadores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Receita Federal configuram mero erro formal, desde que haja inequívoca identificação das pessoas envolvidas. II - A existência de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega das parciais sem informação no tempo devido, constituem falhas formais, desde que sanadas na prestação de contas finais. III - Verificando que os documentos de propriedade dos veículos não apresentam indicativo de ser fonte vedada em lei, e sendo comprovada a aquisição do bem por meio da tradição,

comprova-se a propriedade do veículo para fim de cessão de uso em campanha eleitoral. IV - A ausência de notas fiscais na prestação de serviços de correspondência com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pode ser suprida por meio de outros comprovantes idôneos de pagamento. V - Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE-RO - PCE: 0601611-49.2022 .6.22.0000 PORTO VELHO - RO 060161149, Relator.: Miguel Monico Neto, Data de Julgamento: 08/12/2022, Data de Publicação: PSESS-236, data 08/12/2022)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADA ESTADUAL. OMISSÃO RELATIVA ÀS DESPESAS REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELAS CONSTANTES NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. FALHA GRAVE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. TRANSFERÊNCIA AO TESOIRO NACIONAL. DESPESA COM COMBUSTÍVEIS. NOTA FISCAL GLOBAL. AUSÊNCIA DE CUPONS FISCAIS. DOCUMENTOS NÃO EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS LOCADOS. APRESENTAÇÃO DO CRLV. IRREGULARIDADE AFASTADA. IDENTIFICAÇÃO DE RECEITAS ARRECADADAS E GASTOS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. RECURSOS E GASTOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Foi detectada a omissão relativa às despesas registradas na prestação de contas e aquelas constantes na base de dados da Justiça Eleitoral, referente à existência de 3 (três) notas fiscais ativas e que não foram registradas na prestação de contas. Restou constatado também que os recursos utilizados para o pagamento de tais despesas foram consideradas de origem não identificada, pois não transitaram pelas contas bancárias específicas abertas em nome da campanha eleitoral da candidata. Assim, esses recursos devem ser transferidos para o Tesouro Nacional, por força do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Falha não sanada e que possui natureza grave, vez que compromete a regularidade das contas e prejudica a fiscalização pela Justiça Eleitoral. 2. A comprovação dos gastos de campanha, inclusive de combustível, é comprovada por notas fiscais que descrevem os bens e/ou serviços contratados e por comprovantes de pagamentos. A análise do volume total de combustíveis adquiridos é compatível com o período de abastecimento e com a quantidade de veículos registrados na prestação de contas. Irregularidade afastada. 3. A candidata comprovou a propriedade dos veículos locados por meio da apresentação dos CRLV do exercício de 2021. Conforme já assentado em julgamento proferido por esta Corte, nos autos do PCE nº 0601251-28.2022.6.18.0000, da Relatoria da Juíza Lucicleide Pereira Belo, na sessão plenária de 08/12/2022: "Ocorre que exigir o documento atualizado é se imiscuir em área que não diz respeito a esta Especializada. Na verdade, mesmo o CRLV de 2022 não comprova a propriedade atual, afinal o veículo pode ter pertencido ao doador no início deste ano e ter sido transferido posteriormente." Irregularidade afastada. 4. Foram identificados recursos arrecadados e gastos realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Vale destacar que as receitas e as despesas sob exame foram registradas na prestação de contas final, o que não afetou a confiabilidade das contas e nem prejudicou a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Inconsistências desprovidas do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação. 5. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no julgamento das contas eleitorais, para aprovação com ressalvas, quando o percentual do valor das falhas remanescentes seja irrelevante em relação ao total arrecadado pela campanha eleitoral. Entendimento do TSE. 6. Contas aprovadas com ressalvas, restando determinada a transferência do valor caracterizado como recurso de origem não identificada para o Tesouro Nacional, com fundamento no art. 32

da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(TRE-PI - PCE: 06013032420226180000 TERESINA - PI, Relator.: Des. Thiago Mendes De Almeida Ferrer, Data de Julgamento: 13/12/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2022 )

20. Assim, acolho os argumentos da manifestação da requerente e afasto a determinação de devolução do valor de R\$ 3.000,00, relativo à cessão do veículo Renault Duster, placa QJL2314, excluindo-o do rol de recursos considerados de origem não identificada (RONI).

Utilização irregular de recursos do FEFC (Itens 10 a 12).

21. Ademais, a análise técnica identificou falhas em diversas despesas realizadas com verbas públicas oriundas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, destacando-se as que seguem: a) Despesas com alimentação de pessoas sem vínculo comprovado com a campanha (item 10), no montante de R\$ 40,00; b) Pagamento a coordenador de equipe sem comprovação efetiva do serviço prestado (item 11), no valor de R\$ 2.600,00; c) Locação de veículo sem apresentação do certificado de registro do bem (item 12), no valor de R\$ 3.000,00.

22. Assim, mantenho as razões do Parecer Técnico nº 5, que expressou:

Analisado o conteúdo do link do dropbox: [https://www.dropbox.com/scl/fo/run4nje0tlpba2h26mwui/h?dl=0&e=1&preview=PHOTO-2024-03-05-06-00-56+\(4\).jpg&rlkey=3mq7nwy606kjgx29ho7k9rfdy](https://www.dropbox.com/scl/fo/run4nje0tlpba2h26mwui/h?dl=0&e=1&preview=PHOTO-2024-03-05-06-00-56+(4).jpg&rlkey=3mq7nwy606kjgx29ho7k9rfdy) verifíco:

1. que as fotos não mostram a atuação do referido "coordenador";
2. os prints do Instagram não evidenciam que Ledson é o usuário da conta em análise e;
3. a foto que o identifica, ao contrário das outras que se prestaram a provar o efetivo trabalho dos demais coordenadores averiguados, não se relaciona com atividades próprias da campanha eleitoral.

23. Dessa forma, consoante o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a regularidade do uso de recursos públicos exige documentação idônea e, na ausência desta, qualquer valor aplicado deve ser restituído ao Tesouro Nacional, como medida de preservação da transparência e da confiança no processo eleitoral.

Ausência de comprovação de motoristas contratados (Item 13).

24. Por fim, verificou-se, ainda, a ausência de documentos comprobatórios da atividade de motorista,

exercida por colaborador, cuja função contratual não abrangia esse tipo de serviço.

25. Portanto, sem comprovação específica ou elementos materiais adicionais, o dispêndio revela-se irregular e deve igualmente ser devolvido ao erário.
26. Posto isso, considerando sanada a irregularidade apontada no item 8, procedo a exclusão da devolução de R\$ 3.000,00, culminando com o valor final a ser restituído ao Tesouro Nacional a importância de R\$ 7.390,00, relativos às seguintes irregularidades: 1) R\$ 1.750,00 - fonte vedada (item 7); 2) R\$ 40,00 - alimentação de pessoas não vinculadas (item 10); 3) R\$ 2.600,00 - ausência de comprovação de serviço prestado (item 11); 4) R\$ 3.000,00 - locação de veículo sem CRLV (item 12).
27. Apesar das falhas remanescentes, é inegável que a candidata se manteve atuante, respondendo às diligências e demonstrando disposição em atender às exigências técnicas. Em diversos pontos, conseguiu sanar apontamentos e ajustar as inconformidades iniciais.
28. Além disso, o montante das irregularidades representa pouco menos de 1% do total de R\$ 849.597,21 arrecadados durante a campanha, índice significativamente inferior ao patamar considerado relevante pela jurisprudência desta Corte e do TSE para a rejeição das contas.
29. O Tribunal Superior Eleitoral, inclusive, já pacificou entendimento no sentido de que irregularidades de pequena monta, quando não revelam má-fé ou prejuízo à confiabilidade da prestação, autorizam a aprovação com ressalvas. Nesse sentido:

**ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESPESA SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM . VALOR INFERIOR A 1.000 UFIRs E ENTENDIDO COMO DIMINUTO. PRECEDENTES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O reenquadramento jurídico dos fatos, quando cabível, é restrito às premissas assentadas pela instância regional e não se confunde com o reexame e a reavaliação do caderno probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 24/TSE. 2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a superação de irregularidades cujo valor absoluto seja entendido como diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes. 3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.**

4. No caso dos autos, o diminuto valor das falhas detectadas (R\$ 820,00 - oitocentos e vinte reais) não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - RESPE: 06031375820186160000 CURITIBA - PR, Relator.: Min. Edson Fachin, Data de

Julgamento: 16/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 23/06/2020)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA A VEREADORA. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. OMISSÃO CONSTATADA. INTIMAÇÃO. COMPARECIMENTO DA PRESTADORA. DOCUMENTOS NÃO ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUE ACARRETA PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. OMISSÃO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL E EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. FALHAS GRAVES. VALORES ABSOLUTOS E RELATIVOS ELEVADOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RELEVÂNCIA DOS GASTOS/RECEITAS OMITIDOS. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A omissão de despesas constitui vício que impede o efetivo controle da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, ensejando a sua desaprovação (AgR- AI 435-15, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 6.12 .2019); 2. Na linha da jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, uma vez constatadas falhas formais e materiais que, em seu conjunto, não prejudicam a análise das contas, não revelam má-fé e alcançam valores absolutos e relativos ínfimos, é possível a aprovação com ressalvas, por meio da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; 3. A jurisprudência do TSE tem aplicado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade em situações em que as irregularidades alcancem o limite de até 10% da movimentação financeira. (Precedentes: PC nº 3880-45, rel . Min Henrique Neves, DJe de 27.8.2014; AgR- Al nº 7327-56, rel. Min Dias Toffoli, Dje de 11 .10.2013).

(TRE-AL - REI: 06003303620206020016 IBATEGUARA - AL 060033036, Relator.: Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, Data de Julgamento: 27/06/2022, Data de Publicação: 06/07/2022)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO . ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO PELO JUÍZO A QUO. DESCONSIDERAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS DEFINITIVOS . RECEBIMENTO. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. CONTAS DESAPROVADAS . PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS JUNTADOS ANTES DO PARECER CONCLUSIVO E DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS OPORTUNAMENTE. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE NULIDADE DA SENTENÇA . OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO CONTRADITÓRIO. RECONHECIMENTO. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA PARA IMEDIATO JULGAMENTO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. JINGLE DE CAMPANHA. ATIVIDADE ALHEIA AO SERVIÇO DO PERMISSONÁRIO PÚBLICO. FALHA QUE REPRESENTA MENOS DE 1% (UM POR CENTO) DA RECEITA DE TODA A CAMPANHA. VALOR DE PEQUENA MONTA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

(TRE-AL - REI: 06003551020206020029 BELO MONTE - AL, Relator.: Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, Data de Julgamento: 22/11/2021, Data de Publicação: 26/11/2021)

30. Diante do exposto, VOTO no sentido de APROVAR COM RESSALVAS as contas da candidata MIRIAN DA SILVEIRA MONTE, relativas à campanha para o cargo de Deputada Federal nas Eleições de 2022, determinando-se o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 7.390,00 (sete mil trezentos e noventa reais).

31. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator